

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 57.º

#### Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Viana do Alentejo.

### CAPÍTULO VII

#### Reclamações

Artigo 58.º

#### Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município de Viana do Alentejo, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações, o Município de Viana do Alentejo disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pelo Município de Viana do Alentejo no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no artigo 48.º do presente Regulamento.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais

Artigo 59.º

#### Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 60.º

#### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República* (¹).

Artigo 61.º

#### Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento ficam automaticamente revogadas as alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *h)* do artigo 2.º e o Capítulo II do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos do Município de Viana do Alentejo.

(¹) Prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 2 de Janeiro, para os regulamentos municipais que definam contraordenações.

206659768

### MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

#### Aviso n.º 748/2013

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se faz público que, na sequência do Concurso Externo de Admissão a Estágio para

ingresso na Carreira Bombeiro Municipal e após celebração de contratos administrativos de provimento, tendo como fim o estágio com a duração de um ano, previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 106/2002 de 13 de abril no qual os recrutados foram aprovados, celebraram-se contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com:

Rui Roque Correia dos Santos, João Paulo Torres Lima, Bruno Alexandre Rodrigues Pereira, Rui Pedro Carvalhido da Silva, João Daniel Mota Gomes Miranda, Carlos Miguel Araújo dos Santos, Tânia Vanessa Maciel Silva, Pedro António Ferreira Nunes, Fábio Manuel Viana Lima Veiga, Fábio dos Santos Araújo, Pedro Filipe Menezes Machado, Filipe André Esteves Côco, Rui Diogo Rodrigues de Vasconcelos, Agostinho Manuel Amorim Maciel, Sérgio Filipe Pereira Varajão, na categoria de Bombeiro Municipal de 3.ª classe, com a remuneração de 551,28€, correspondente ao índice 115, escalão 1, com efeitos a 19 de dezembro de 2012.

20 de dezembro de 2012. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

306650135

### MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA

#### Aviso n.º 749/2013

#### Manutenção de comissões de serviço de dirigentes intermédios de 2.º grau

Torno público, em cumprimento do n.º 11 do art.º 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e no uso da competência prevista no art.º 23.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que por meu despacho de 4 de janeiro de 2013, ao abrigo do n.º 7 do art.º 25.º da referida Lei n.º 49/2012, decidi manter as comissões de serviço nos cargos de direção intermédia de 2.º grau (chefe de divisão municipal), dos seguintes técnicos superiores desta Câmara Municipal com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e em exercício de funções dirigentes em 30 de agosto de 2012, suspendendo-se assim os efeitos das correspondentes alterações decorrentes da nova estrutura orgânica flexível aprovada pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva na reunião extraordinária que teve lugar no passado dia 13 de dezembro de 2012, por adequação orgânica às novas regras e limites conforme determinado no n.º 1 do art.º 25.º da referida Lei n.º 49/2012, pelo que se mantém em vigor, pelo período de duração das respetivas comissões de serviço, todo o conjunto de princípios e competências inerentes à plena eficácia administrativa das unidades orgânicas nos termos e efeitos previstos na estrutura orgânica flexível aprovada pela Deliberação n.º 162/2011 publicada na 2.ª Série do *Diário da República* n.º 10, de 14 de janeiro de 2011, bem como o pessoal afeto às respetivas unidades orgânicas conforme Mapa de Pessoal:

José Manuel Amado Magalhães, Técnico Superior, licenciado em economia, no cargo dirigente de Chefe da Divisão de Administração e Finanças (DAF) em que se encontrava provido por n/Despacho de 27 de agosto de 2012, por renovação da comissão de serviço com efeitos desde 17 de novembro de 2012, pelo prazo até 16 de novembro de 2015;

Jorge Augusto Correia Brás, Técnico Superior, licenciado em engenharia civil, no cargo dirigente de Chefe da Divisão de Obras Municipais (DOM) em que se encontrava provido por n/Despacho de 26 de novembro de 2010, por renovação da comissão de serviço com efeitos desde 1 de fevereiro de 2011, pelo prazo até 31 de janeiro de 2014;

Paulo Jorge Esteves Lopes, Técnico Superior, licenciado em arquitetura, no cargo dirigente de Chefe da Divisão de Urbanismo e Ambiente (DUA) em que se encontra provido por n/Despacho de 20 de abril de 2010, por renovação da comissão de serviço com efeitos desde 4 de julho de 2010, pelo prazo até 3 de julho de 2013.

4 de janeiro de 2013. — O Presidente da Câmara, Dr. *José Morgado Ribeiro*.

206662804

### FREGUESIA DE CADAFAIS

#### Edital n.º 51/2013

#### Regulamento do Cemitério da Freguesia de Cadafais

Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro com a redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho e Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;

Considerando o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 06 de agosto.

Considerando que desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, se impunha definir e estabelecer uma nova regulamentação quanto ao cemitério da Freguesia de Cadafais já que aquele diploma legal veio, no n.º 2 do seu artigo 32.º revogar todas as normas jurídicas constantes dos regulamentos que contrariassem o regime nele previsto.

Considerando pois que o regulamento do cemitério da Freguesia de Cadafais, atualmente em vigor, se encontra não apenas desatualizado e desajustado juridicamente, mas também incapaz de responder cabalmente às exigências de intervenção da Freguesia neste domínio.

Considerando que a tutela do interesse público passa por estabelecer ao nível regulamentar, e para além do regime do Decreto-Lei n.º 411/98, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, um regime específico de fiscalização e sanções que contemple contraordenações relativas a aspetos abrangidos pelo Decreto n.º 487/70, de 18 de dezembro de 1968.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 117.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, vai o presente regulamento ser submetido à apreciação pública pelo prazo de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República* e em Edital a afixar nos lugares de estilo.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Autoridade de polícia — Guarda Nacional Republicana, Polícia da Segurança Pública e Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação — colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura ou recipiente apropriado — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossários — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

#### Artigo 2.º

##### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;

- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 3.º

##### Taxas

Os montantes das taxas a cobrar nos termos do presente regulamento são os previstos na Tabela de Taxas e Licenças anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças, atualmente em vigor.

## CAPÍTULO II

### Organização e funcionamento dos serviços

#### Artigo 4.º

##### Âmbito

1 — O Cemitério da Freguesia de Cadafais, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes à data do óbito na área da Freguesia de Cadafais.

2 — Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia de Cadafais observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia de Cadafais que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia de Cadafais, mas que tivessem, à data da morte, o seu domicílio habitual na área desta;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

#### Artigo 5.º

##### Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e a inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável pelo setor de cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia e os despachos e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### Artigo 6.º

##### Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia onde existirão, para o efeito, livro de registo de inumações, exumações, transladações e concessão de terrenos, e quaisquer outros assuntos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

#### Artigo 7.º

##### Horário de funcionamento

1 — O Cemitério da Freguesia funciona todos os dias de acordo com o horário legalmente aprovado pela Junta de Freguesia e que será afixado à entrada do Cemitério.

2 — Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

## CAPÍTULO III

### Do transporte

#### Artigo 8.º

##### Órgãos da jurisdição administrativa e fiscal

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

## CAPÍTULO IV

### Das inumações

#### Artigo 9.º

##### Disposições gerais

1 — As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas ou em jazigos e ossários particulares ou da Freguesia.

2 — Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais espaciais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou crença religiosa;

b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados urbanos populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, acompanhado dos estudos e projetos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

#### Artigo 10.º

##### Inumações fora do cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º do presente Regulamento, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação exata do local onde pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério da Freguesia.

#### Artigo 11.º

##### Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que são soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se, com a presença de um representante da Junta de Freguesia, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, poderão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

#### Artigo 12.º

##### Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pública pode ordenar por escrito que se proceda à inumação, ao encerramento em caixão de zinco ou à colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;

e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento.

#### Artigo 13.º

##### Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

#### Artigo 14.º

##### Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende da autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo em vigor à data da apresentação da pretensão junto dos serviços competentes.

3 — Deverão ser entregues no ato da inumação, ao responsável pela mesma, os seguintes documentos

- a) Assento ou auto de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Documentos a que alude o artigo 46.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

#### Artigo 15.º

##### Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior são apresentados, pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral, ao responsável pelo setor de cemitérios ou quem legalmente o substituir.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, os serviços da Junta de Freguesia emitem guia, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3 — A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

#### Artigo 16.º

##### Remoção do revestimento da sepultura perpétua

Quando, para efeitos de inumação ou exumação a realizar em sepulturas perpétuas revestidas a cantaria, se torne necessário remover esse revestimento o trabalho será responsabilidade do proprietário sobre pena de coima.

#### Artigo 17.º

##### Recolocação do revestimento

O revestimento da sepultura perpétua deverá ser colocado no prazo máximo de 180 dias, a contar da inumação ou exumação aí realizada, sob pena de, decorrido tal prazo, os materiais encontrados reverterem a favor da Junta de Freguesia que poderá dar-lhes o destino que entender.

#### Artigo 18.º

##### Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito no Cemitério até que esta seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer caso, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o responsável pelo setor de cemitérios ou quem o substituir, participará imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

#### Artigo 19.º

##### Cadáveres abandonados

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, o responsável pelo setor do cemitério, ou quem o substituir, dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

## SECÇÃO I

**Das inumações em sepulturas**

## Artigo 20.º

**Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

## Artigo 21.º

**Classificação**

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por período de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique estar o corpo reduzido a ossada;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

## Artigo 22.º

**Dimensões Mínimas**

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma retangular e obedecerão às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos  
Comprimento: 2 m  
Largura: 0,70 m  
Profundidade (coval): 1,15 m
- b) Para crianças  
Comprimento: 1 m  
Largura: 0,65 m  
Profundidade (coval): 1 m

2 — O cadáver de pessoa menor de 18 anos será inumado, conforme o seu cumprimento, em sepultura de criança ou de adulto.

## Artigo 23.º

**Organização do espaço**

1 — As sepulturas serão numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível retangulares, devendo cada uma ter acesso pelo menos por um dos lados.

2 — Sem prejuízo da adequada gestão do espaço do cemitério, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões não poderão ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura um acesso com a largura mínima de 0,60 m.

3 — Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas perpétuas, a Junta de Freguesia poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas que não obedecem ao estabelecido nos números anteriores, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

4 — Os restos mortais referidos no artigo anterior serão cremados, recolhidos em ossários ou inumados em sepulturas, consoante deliberação fundamentada da Junta de Freguesia.

## Artigo 24.º

**Enterramento de crianças**

O enterramento de crianças será feito em secções próprias, sem prejuízo dos talhões privativos cuja existência se considere justificada.

## Artigo 25.º

**Sepulturas temporárias**

Nas sepulturas temporárias, é proibido o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

## Artigo 26.º

**Sepulturas perpétuas**

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária, nos termos do disposto no número anterior.

## SECÇÃO II

**Das inumações em jazigos**

## Artigo 27.º

**Espécies de jazigos**

1 — Os jazigos particulares podem ser:

- a) Subterrâneos, se aproveitarem apenas o subsolo;
- b) De capela, se constituídos somente por edificação acima do solo;
- c) Mistos, se tiverem as características dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

## Artigo 28.º

**Classificação dos jazigos**

Os jazigos classificam-se em particulares ou da Junta de Freguesia, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam à Freguesia ou a particulares.

## Artigo 29.º

**Inumação em jazigos**

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,40 mm, bem como ser colocados no seu interior os dispositivos descritos no n.º 4 do artigo 11.º

## Artigo 30.º

**Deteriorações**

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando a reparação não seja efetuada dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, caberá à Junta de Freguesia proceder à reparação devida, ficando as respetivas despesas a cargo dos interessados.

3 — Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para uma sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão da Junta de Freguesia, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

## SECÇÃO III

**Inumação em local de consumpção aeróbia**

## Artigo 31.º

**Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos ministros competentes.

## CAPÍTULO V

**Da cremação**

## Artigo 32.º

**(Prazos)**

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;

Artigo 33.º

**(Locais de cremação)**

A cremação é feita em Cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 34.º

**(Âmbito)**

- 1 — Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2 — A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
  - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
  - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
  - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
  - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 35.º

**(Condições para a cremação)**

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 32.º, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 36.º

**(Autorização de cremação)**

- 1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º
- 2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo legal em vigor à data da apresentação da pretensão junto dos serviços competentes, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal;
  - c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 37.º

**(Tramitação)**

- 1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados nos serviços competentes da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que foram devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 — Não se efetuará a cremação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossada no cemitério.

Artigo 38.º

**(Insuficiência da documentação)**

- 1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
- 3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os

serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 39.º

**(Materiais utilizados)**

Os cadáveres destinados a serem cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por ação do calor.

Artigo 40.º

**(Materiais utilizados)**

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do registo Civil.

Artigo 41.º

**(Destino das cinzas)**

- 1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
- 3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

## CAPÍTULO VI

### Das exumações

Artigo 42.º

**Prazos**

- 1 — Salvo em cumprimento de mandato de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 43.º

**Aviso dos interessados**

- 1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados à Junta de Freguesia de Cadafais ou por iniciativa desta.
- 2 — No caso de requerimento dos interessados devem os mesmos comparecer no cemitério no dia e hora designado para esse fim, do qual serão notificados pelos serviços nos termos do Código de Procedimento Administrativo, pagando a taxa devida.
- 3 — Caso seja a Junta de Freguesia, por sua iniciativa, a decidir a exumação, os respetivos serviços notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo, simultaneamente, a publicação de avisos dando conhecimento do dia e hora fixados para a exumação.
- 4 — Verificada a oportunidade de exumação nos termos do n.º 3 sem que os interessados tenham promovido qualquer diligência no sentido de dar destino às ossadas, sendo a exumação praticável, consideram-se as mesmas abandonadas.
- 5 — Às ossadas abandonadas, nos termos no número anterior, será dado o destino adequado, ou, quando não houver inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidade não superior às indicadas no artigo 22.º

Artigo 44.º

**Desresponsabilização dos serviços do cemitério**

- 1 — Não é permitida a inumação de quaisquer tipo de valores juntamente com o cadáver.
- 2 — Os serviços do cemitério não se responsabilizarão pelo desaparecimento, durante a exumação, de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

Artigo 45.º

**Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

- 1 — A exumação de ossadas num caixão inumado em jazigo só será permitida, quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, tenha sido removido para sepultura, nos termos do artigo 30.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

## CAPÍTULO VII

### Das trasladações

#### Artigo 46.º

##### Competência

1 — A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento que deve obedecer ao modelo legal em vigor à data da apresentação da pretensão junto dos serviços competentes.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do número anterior.

3 — Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no número anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

#### Artigo 47.º

##### Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregar no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,40 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de madeira.

3 — A trasladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 — Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

#### Artigo 48.º

##### Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

2 — Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, os serviços do cemitério devem proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código de Registo Civil.

## CAPÍTULO VIII

### Da concessão dos terrenos

#### SECÇÃO I

##### Das formalidades

#### Artigo 49.º

##### Concessão

1 — Os terrenos do cemitério podem, por despacho da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e construção de jazigos e mausoléus particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser objeto de concessão em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos no cemitério não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 50.º

##### Pedido

1 — O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo ou mausoléu, a área pretendida.

2 — O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge sobrevivente, filhos, pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

#### Artigo 51.º

##### Decisão da concessão e pagamento da taxa

1 — Deferido o pedido de concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para proceder à demarcação do terreno sob pena de se considerar sem efeito a decisão tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação referida no número anterior.

3 — A título excecional, e mediante requerimento do interessado devidamente fundamentado, será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de autorizada a sua concessão e desde que o mesmo deposite antecipadamente nos serviços da Junta de Freguesia a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, neste caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

4 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias depositadas bem como a caducidade dos atos, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporária.

#### Artigo 52.º

##### Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pelo Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as formalidades constantes no presente capítulo.

2 — Do alvará deverão constar os elementos identificativos e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo, mausoléu ou sepultura perpétua.

## SECÇÃO II

### Dos direitos e deveres dos concessionários

#### Artigo 53.º

##### Prazos para a realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares deverá incluir-se no prazo fixado para o efeito e o revestimento das sepulturas perpétuas até 60 dias após o deferimento do pedido.

2 — Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da Freguesia prorrogar esses prazos.

3 — Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

#### Artigo 54.º

##### Limpeza e beneficiação das construções funerárias

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos do artigo 75.º

#### Artigo 55.º

##### Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante a apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo documento identificativo, legalmente válido, deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando a autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

#### Artigo 56.º

##### Trasladação de restos mortais

1 — O Concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário e mediante a publicitação, através éditos, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.

Artigo 57.º

#### **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem essa abertura, caso em que será lavrado auto da ocorrência, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

2 — O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas**

Artigo 58.º

##### **Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas serão averbadas, mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

Artigo 59.º

##### **Transmissão por morte**

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor do instituidor ou concessionário são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento e cumprir as formalidades prescritas no artigo 61.º do presente Regulamento.

3 — O averbamento das transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.

Artigo 60.º

##### **Transmissão por ato entre vivos**

1 — As transmissões por ato entre vivos de concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas são livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) No caso de se ter procedido a trasladação dos corpos ou ossadas nele existentes para outro jazigo, sepultura ou ossários de caráter perpétuo, a transmissão far-se-á ainda livremente.

b) Não havendo lugar àquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só poderá ser permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionário não deseje optar e o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 61.º

##### **Autorização**

1 — Verificado o condicionalismo do n.º 3 do artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2 — Pela transmissão serão pagas à Junta de Freguesia as taxas por averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário, previstas na tabela de taxas e licenças da Freguesia.

Artigo 62.º

##### **Averbamento e entrega do alvará**

1 — O averbamento das transmissões a que se referem os artigos será feito no respetivo alvará, mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

2 — No caso de haver mais do que um interessado, o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

Artigo 63.º

##### **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão e pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na sua posse ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais a fixar pela Junta de Freguesia de Cadafais, caso a caso, podendo designadamente ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

### **CAPÍTULO X**

#### **Sepulturas e jazigos abandonados**

Artigo 64.º

##### **Conceito**

1 — Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados num dos jornais mais lidos na área do Município.

2 — Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 — O prazo de 10 anos a que se refere o n.º 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação que nas mencionadas construções tenham sido efetuadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 65.º

##### **Declaração de prescrição**

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura a favor da Junta de Freguesia, declarando-se caduca a concessão, à qual se dará publicidade pelos meios referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 66.º

##### **Estado de ruína e realização de obras**

1 — O estado ruína de um jazigo ou sepultura perpétua será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, e desse facto notificar-se-ão os interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo razoável para procederem à realização das obras necessárias à recuperação da edificação.

2 — Na impossibilidade de realização da notificação pela forma prevista no número anterior, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na área do Município, dando conta do estado do jazigo ou sepultura perpétua e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles inumados bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou sepultura perpétua, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste

artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade do pagamento das respetivas despesas.

4 — Constitui fundamento suficiente para ser declarado a prescrição da concessão, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, o decurso de um ano sobre a demolição do jazigo ou sepultura sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação.

#### Artigo 67.º

##### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, serão cremados ou inumados em sepultura a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

#### Artigo 68.º

##### Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e mausoléus.

## CAPÍTULO XI

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 69.º

##### Licenciamento

1 — O pedido de licença de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares, deve ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2 — É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de alteração, que não afetem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — O revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias rege-se pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Edificação e Urbanização.

4 — Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

#### Artigo 70.º

##### Projeto

1 — Do projeto referido no n.º 1 do artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- Desenhos, devidamente cotados à escala 1:20 ou superior;
- Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- Declaração de responsabilidade do autor do projeto;
- Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

#### Artigo 71.º

##### Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos da Junta de Freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2,10 m  
Largura: 0,75 m  
Altura: 0,55 m

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo, também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar o arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

#### Artigo 72.º

##### Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela, não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

#### Artigo 73.º

##### Estruturas de jazigos de capela

1 — Nos jazigos de capela, as secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as proporções, não se admitindo espessuras inferiores a:

- Socos — 0,12 m;
- Paredes (frente, lados e costas) — 0,07 m;
- Degraus ou bases — 0,15 m;
- Prateleiras e tampas de acessos subterrâneos — 0,05 m.

2 — As prateleiras das capelas serão assentes em pernes de latão com a espessura mínima de uma polegada por secção e a dos subterrâneos em cachorros de pedra em espessura mínima de 5x10 cm, entrando 0,10 m na parede e ficando saliente para apoio 0,06 a 0,07 m.

3 — Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

- Socos — 0,10 m;
- Paredes (frente, lados e costas) — 0,07 m;
- Degraus ou bases — 0,15 m;
- Prateleiras e tampas de acessos subterrâneos — 0,03 m.

4 — Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência e de acordo com as características do local, podendo nas mesmas ser integrado pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

5 — As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.

#### Artigo 74.º

##### Ossários da Autarquia

1 — Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento: 0,80 m;  
Largura: 0,50 m;  
Altura: 0,40 m;

2 — Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, no caso de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do disposto no n.º 3 do artigo 73.º

#### Artigo 75.º

##### Requisitos das sepulturas

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com as medidas máximas de 0,80 m de frente, 1,90 m de fundo e com a espessura máxima de 0,08 m.

2 — Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.

3 — Excetuam-se dos números anteriores as campas já existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 76.º

##### Obras de conservação e limpeza

1 — As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 57.º, os concessionários serão notificados da necessidade da realização de obras de conservação ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.

3 — Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respetiva prorrogação, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a realização das obras necessárias a expensas dos interessados.

4 — No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 77.º

#### **Não atualização da morada do concessionário**

Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua nova morada, atualizando os seus dados nos registos desta Junta de Freguesia, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

## **SECÇÃO II**

### **Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

Artigo 78.º

#### **Sinais funerários**

1 — Nas sepulturas, jazigos e ossários permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir a suscetibilidade pública, os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito Democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 79.º

#### **Embelezamento**

1 — É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

2 — No embelezamento de sepulturas temporárias só será permitida a colocação de revestimento de acordo com os modelos aprovados e apenas pelo período de utilização.

3 — A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

4 — No prazo de 10 dias contados da data da exumação das ossadas, deverão ser recolhidos, pelos interessados, os sinais fúnebres e de embelezamento das sepulturas temporárias.

5 — Esgotado o prazo referido no número anterior sem que sejam recolhidos os objetos mencionados, os mesmos reverterem a favor da Junta de Freguesia.

Artigo 80.º

#### **Autorização prévia**

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes, à orientação e fiscalização destes e ao pagamento das taxas devidas.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da mudança de localização do cemitério**

Artigo 81.º

#### **Competência**

Compete à Junta de Freguesia a mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas.

Artigo 82.º

#### **Transferência do cemitério**

No caso de transferência do cemitério para outro local, o objeto dos direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos

para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos mortais inumados das sepulturas e dos jazigos.

Artigo 83.º

#### **Reorganização do cemitério**

1 — Quando, dentro do cemitério, haja necessidade de proceder à reorganização dos espaços com vista a um melhor aproveitamento, ou quando, por força da aplicação de novos métodos de trabalho, haja lugar a correções, no todo ou em parte, em sepulturas e jazigos, pode a Junta de Freguesia determinar a transferência no local ou para outro do mesmo cemitério das construções e dos restos mortais aí existentes.

2 — Verificada a situação prevista no número anterior, será da mesma dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção ou, quando esta notificação não seja possível, por éditos a afixar nos locais de estilo e a publicar num dos jornais mais lidos na área do Município.

3 — A transferência será feita a expensas e sob a responsabilidade da Junta de Freguesia que, na escolha do local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situações equivalentes às anteriores.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Disposições gerais**

Artigo 84.º

#### **Entrada de veículos particulares**

No cemitério é proibida a entrada a veículos particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;
- c) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pela Junta de Freguesia.

Artigo 85.º

#### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas ou outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de caráter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 86.º

#### **Retirada de objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respetivo encarregado ou de quem o substitua.

Artigo 87.º

#### **Realização de cerimónias**

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia a realização de:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemitérial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivos ponderosos.

## Artigo 88.º

**Incineração de caixões e urnas**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados no forno crematório, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## Artigo 89.º

**Abertura de caixão de metal**

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — É proibida a abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato da autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

## Artigo 90.º

**Taxas**

Haverá lugar ao pagamento das taxas que forem devidas de entre as previstas no Regulamento de Taxas e Licenças.

**CAPÍTULO XIV****Fiscalização e sanções**

## Artigo 91.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

## Artigo 92.º

**Competência**

A competência para determinar a instauração e a instrução de processos de contraordenação e para aplicar as respetivas coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada noutro membro do executivo.

## Artigo 93.º

**Contraordenações e coimas**

1 — Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, constitui contraordenação punível com coima de €125 a €2500:

a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo ou sepultura perpétua;

b) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 69.º;

c) A entrada no cemitério de veículos particulares em violação do disposto no artigo 84.º;

d) A adoção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo artigo 85.º;

e) A retirada de quaisquer objetos utilizados para fins de ornamentação ou culto em desrespeito pelo artigo 86.º;

f) A realização de cerimónias a que se refere o artigo 87.º sem prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

**CAPÍTULO XV****Disposições finais e transitórias**

## Artigo 94.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro e restante legislação em razão da matéria.

## Artigo 95.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes do Regulamento do Cemitério da Autarquia de Cadafais, aprovado em reunião 4 de fevereiro de 1969.

## Artigo 96.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

20 de dezembro de 2012. — O Presidente da Freguesia, *João Domingos Verdilheiro Costa*.

206659516

**FREGUESIA DE FAJOS****Aviso n.º 750/2013****Celebração de contrato por tempo indeterminado**

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional, publicitado através do aviso n.º 24786/2011, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de dezembro 2011, foi celebrado contrato de trabalho com a candidata: Laurinda da Conceição da Silva Gonçalves, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria, e ao 1.º nível remuneratório da tabela remuneratória única, a que corresponde o valor de 485,00€, com início em 08 de janeiro de 2013.

9 de janeiro de 2013. — A Presidente da Junta, *Maria de Lurdes Castro Alves*, Dr.ª

306661062

**FREGUESIA DE SACAVÉM****Aviso n.º 751/2013****Cessação de relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação**

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se torna público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, Manuel Joaquim Calisto Lopes, Assistente Operacional, a partir de 09 de maio.

27 de dezembro de 2012. — O Presidente, *António F. da Fonseca Pereira*.

306635612

**FREGUESIA DE VAQUEIROS****Aviso (extrato) n.º 752/2013**

Torno publica a lista de ordenação final do procedimento concursal comum para recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, de um posto de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional não ocupado e previsto no mapa de pessoal da Freguesia de Vaqueiros para o ano de 2012.

Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3 da arte. 34.º da Portaria 83-A/2009, de 22/1, torna-se pública a lista de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal supra.

Candidato(s) aprovado(s) — Nuno Miguel Teixeira Martins — 13 Votos

Candidato(s) não aprovado(s) — Não houve.

A presente lista foi homologada por deliberação de 04/09/2012.

23 de outubro de 2012. — O Presidente da Junta, *Daniel Neves*.

306656421

**Aviso (extrato) n.º 753/2013**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, por motivos de aposentação, cessou a relação jurídica de emprego público, o trabalhador António Miguel Afonso, Assistente Operacional, 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, desligado do serviço em 12/09/2012.

23-10-2012. — O Presidente da Junta, *Daniel Neves*.

306656243